



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 34-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:428 — Prorroga o prazo da vigência do decreto n.º 10:046 (taxa de navegação), até que seja publicado o regulamento do serviço de pilotagem.

Decreto n.º 10:429 — Melhora os vencimentos dos funcionários superiores da policia marítima do porto de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:726 — Cria um lugar de consultor jurídico junto da Embaixada de Portugal em Londres.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:430 — Regula o processo e liquidação de contas das unidades e estabelecimentos militares das colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:727 — Torna extensiva à Biblioteca Pública de Évora a disposição consignada no artigo 9.º do decreto de 28 de Outubro de 1910 (lei de imprensa).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:428

Estando a proceder-se à elaboração do regulamento geral do serviço de pilotagem de barras e portos do continente e ilhas adjacentes, em conformidade com as disposições do artigo 8.º do decreto n.º 10:046, de 28 de Agosto de 1924: hei por bem decretar que se prorogue o prazo da vigência do decreto n.º 10:046 até que, com carácter definitivo, seja publicado o regulamento do serviço de pilotagem.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Inspeção de Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 10:429

Considerando que não é justo nem conveniente para o serviço que os funcionários superiores da policia marí-

tima do porto de Lisboa percebam vencimentos inferiores aos cabos de mar da mesma policia, seus subordinados, o que se estava dando actualmente e desde há tempo; e

Atendendo ao que dispõe o artigo 15.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, que diz o seguinte: «Em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre uma diferença dentro do mesmo quadro»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para valer como lei:

Artigo 1.º Aos vencimentos que constam do mapa anexo ao decreto n.º 7:843, de 28 de Novembro de 1921, serão adicionadas as importâncias necessárias de maneira que o pessoal seguinte da policia marítima do porto de Lisboa perceba, no total, os vencimentos que competirem aos cabos de mar da mesma policia, incluindo as melhorias e a 4.ª readmissão, acrescidos de $\frac{1}{4}$ para os chefes, $\frac{1}{7}$ para os sub-chefes, e $\frac{1}{10}$ para o agente auxiliar, desde 11 de Abril de 1924, data da lei n.º 1:581, que melhora os vencimentos dos cabos de mar da policia marítima, por disposição da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:726

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Junto da Embaixada de Portugal em Londres haverá um consultor jurídico, que terá a categoria de primeiro cônsul de 1.ª classe e o título e honras de conselheiro de embaixada.

Art. 2.º O lugar de consultor jurídico será provido mediante concurso documental a que só poderão ser admitidos os funcionários do corpo consular português de 1.ª classe habilitados a exercer em Londres a profissão de advogado.

Art. 3.º São gratuitas as funções de consultor jurídico, e o respectivo funcionário, na sua qualidade de consultor jurídico, não terá direito a nenhuns vencimentos ou honorários nem a abonos além daqueles que estão consignados no artigo 7.º desta lei e seu parágrafo.

Art. 4.º O funcionário nomeado para exercer o cargo de consultor jurídico deixará definitivamente o seu lugar e passará à situação de disponibilidade na categoria mencionada no artigo 1.º

Art. 5.º Durante a ausência, impedimento ou falta de qualquer funcionário diplomático ou consular de 1.ª classe, o consultor jurídico poderá ser encarregado de exercer as funções correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º É extinto o lugar de um dos vice-cónsules de 1.ª classe e na vaga resultante da nomeação do consultor jurídico, caso ela seja de cónsul, será provido o vice-cónsul de 1.ª classe cujo lugar fica suprimido.

Art. 7.º Fica autorizado o Ministério dos Negócios Estrangeiros a fixar as verbas para a residência e para o material e expediente do serviço do consultor jurídico, verbas que juntamente com a cota de vencimentos a que o respectivo funcionário, por ventura, tiver direito, em virtude da sua passagem à situação de disponibilidade, não poderão, na sua totalidade, exceder o quantitativo da economia resultante da extinção do lugar de um vice-cónsul de carreira.

§ único. O consultor jurídico terá direito aos abonos de instalação e de viagens que nos termos da legislação em vigor competirem ao funcionário de categoria equivalente à sua.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*João de Barros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 10:430

Considerando que se torna necessário regular o processo e liquidação de contas das unidades e estabelecimentos militares das colónias, visto a prática ter demonstrado que a aplicação da portaria n.º 207, de 19 de Dezembro de 1905, é inconveniente para o serviço;

Considerando que a contabilidade militar nas colónias tem de ser fiscalizada pelos auditores fiscaes, nos termos do artigo 60.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e se torna necessária, para esta fiscalização, segundo os artigos 31.º e 32.º do mesmo decreto, a existência nas 2.ªs repartições dos quartéis gerais ou suas delegações dos documentos comprovativos das receitas e despesas ali processadas e liquidadas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No processo e liquidação de subsídios, vencimentos normais e eventuais de oficiais e praças de pré e de todas as despesas de qualquer ordem ou natureza, sem exclusão alguma, efectuadas pelas unidades e estabelecimentos militares nas colónias, deve observar-se o determinado nos artigos 34.º, 35.º e 37.º do regula-

mento de fazenda de 3 de Outubro de 1901 e § 3.º do artigo 69.º do decreto de 14 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º As 2.ªs repartições ou secções das secretarias militares dos quartéis gerais ou suas delegações, na qualidade de repartições de fazenda militar, nos termos do § 3.º do artigo 69.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, deverão directamente requisitar às casas, companhias ou empresas de navegação e de caminhos de ferro o transporte para o pessoal militar que tiver de transitar nas colónias ou delas sair.

§ único. Os transportes dentro das colónias, por delegações daquelas repartições ou secções, podem ser directamente requisitados às entidades competentes, pelos comandantes de tropas ou chefes de estabelecimentos militares, nos termos regulamentares.

Art. 3.º As direcções de fazenda das colónias exercerão unicamente, quanto à fazenda militar, as atribuições determinadas no § 4.º do artigo 35.º do citado regulamento de fazenda, devolvendo seguidamente os títulos às repartições ou delegações de processo, a fim de estas os enviarem aos comandos das unidades ou chefes de estabelecimentos militares, para as localidades onde devem ser pagos pelas tesourarias ou recebedorias de fazenda.

Art. 4.º Quando os governadores, relativamente a fazenda militar, discordarem das informações dos chefes das 2.ªs Repartições ou secções das secretarias militares dos quartéis gerais ou suas delegações, deve proceder-se como determina o n.º 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 7:132, de 19 de Novembro, sempre que se der alguma das circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colonias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:727

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à Biblioteca Pública de Évora a disposição consignada no artigo 9.º do decreto de 28 de Outubro de 1910 (lei de imprensa).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.